DF CARF MF Fl. 127



ACÓRDÃO GER

## Ministério da Economia CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10865.900682/2013-69

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-006.733 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de julho de 2019

**Recorrente** BORFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA

**LTDA** 

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Nos termos da Súmula CARF nº 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

O RE nº 212.484 só produzia efeitos vinculantes entre as partes, não servindo para amparar direito de terceiros que não compunham a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

DF CARF MF Fl. 128

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-006.733 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10865.900682/2013-69

### Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 30333.71006.040310.1.1.01-4270 (fls. 10/63) e das Declarações de Compensação a ele vinculadas, no valor de R\$ 67.003,99, com utilização de crédito oriundo de Ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira - SP (DRF Limeira), através do Despacho Decisório de fl. 64, decidiu por não homologar a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, em decorrência da glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

Conforme consta do Despacho Decisório, o resultado do referido procedimento se encontra em Informação Fiscal, nos seguintes termos:

- 1.1. PERDCOMP => Para os PERDCOMP's citados acima, o sujeito passivo cometeu as irregularidades identificadas a seguir:
- 1.1.1 LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI LAIPI => O sujeito passivo apresentou a esta fiscalização cópia das folhas referentes à apuração de saldos do IPI do período de 10/2008 a 03/2010 (em anexo), período objeto desta fiscalização, tendo sido constatado "SALDO DEVEDOR" do IPI em todos os períodos de apuração, conforme cópia das folhas dos livros relativas à Apuração do Saldo, sendo que esta fiscalização admitiu os créditos efetivamente escriturados no LAIPI para o acima citado período.
- 1.1.2 Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF => Para o período acima citado (de 10/2008 a 03/2010), o sujeito passivo declarou os "Saldos Devedores do IPI" relativos aos períodos mencionados, em DCTF's conforme os "Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito IPI" (em anexo), nos mesmos montantes registrados nos acima citados livros de Registro de Apuração de IPI.
- 1.1.3 CRÉDITOS DECLARADOS EM PERDCOMP => Em todo o período acima citado (de 10/2008 a 03/2010), o sujeito passivo declarou a existência de "SALDOS CREDORES" de IPI no montante "acumulado" de R\$ 556.656,04 declarados na ficha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos dos Per/Dcomps acima relacionados, créditos esses inexistentes, não comprovados, não constatados por esta fiscalização e não lançados no LAIPI.
- 1.1.4 DÉBITOS COMPENSADOS EM PERDCOMP => O sujeito passivo utilizouse dos "SALDOS CREDORES INEXISTENTES" acima citados (no montante de R\$ 556.656,51) para "liquidar os débitos do IPI escriturados no LAIPI e declarados em DCTF, mediante "COMPENSACÃO", "Outras Compensações-IPI" (em anexo).

### 2 - CONCLUSÃO

#### 2.1 — AUTO DE INFRAÇÃO:

Foi lavrado o devido Auto de Infração "0002 — Demais Infrações à Legislação dos Impostos e Contribuições - Compensação Indevida efetuada em Declaração apresentada com falsidade", no valor de R\$ 793.331,42 relativamente à infração qualificada (de 75% sobre a base de cálculo, aplicada em dobro), tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado no montante de R\$ 528.887,33 , de acordo com o

disposto no  $2^\circ$  do art. 18 da Lei n° 10.833/2003 com redação dada pelas Leis n's 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007.

2.2 — PERDCOMP: Proponho a glosa de todos os créditos declarados e pleiteados através dos PERDCOMP's abaixo relacionados, no montante de R\$ 528.887,33.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou, em 06/08/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 70/79, alegando, em síntese, o seguinte:

II - Razões de improcedência da decisão

II.1. Da legalidade na apropriação dos créditos de IPI

Ao contrário do que quer fazer crer a Fiscalização, não há razão para a não homologação das compensações realizadas pela Requerente. E isso por uma razão simples, mas contundente: todos os créditos por ela apropriados para fins de compensação foram apurados com suporte na jurisprudência do STF existente à época.

Com efeito, quando da realização da compensação, havia inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal autorizando a compensação de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Em termos mais diretos: era plenamente LICITO o aproveitamento destes créditos e essa autorização se encontrava sedimentada na decisão dada ao acórdão no RE n° 212.484.

(...)

Portanto, as afirmações do Senhor AFRFB no sentido de que os créditos foram utilizados indevidamente não podem prevalecer, pois equivale a afirmar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF decidiram falsa e irresponsavelmente a favor dos contribuintes, antes da mudança de posicionamento.

II.2. Sobre a inaplicabilidade da multa de mora

Ao examinar o Despacho Decisório nº 058416585, se verifica que, após não homologar as compensações realizadas pela Requerente e indeferir seu pedido de ressarcimento, a fiscalização incluiu no saldo devedor multa de mora equivalente a 20% do valor do principal.

Veremos a seguir, contudo, que não é legítima a aplicação da referida multa, uma vez que ficou configurada a denúncia espontânea, aplicando-se os benefícios previstos no art. 138 do CTN.

(...)

Diante disso, deve ser declarada nula a aplicação da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) no caso concreto.

A 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 27/08/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-52.939, às fls. 96/106, assim ementado:

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de presumidos créditos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

# COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 19/09/2014 (conforme AR a fl. 109), apresentou Recurso Voluntário contra a decisão às fls. 110/119, alegando, *in verbis*:

II - Do Direito

II.1. Da legalidade na apropriação dos créditos de IPI

A decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento ao expor os motivos da não homologação das compensações, bem como indeferir o pedido de ressarcimento, alegou não existir direito ao crédito, por não haver cobrança do imposto na operação anterior e admitir que tais créditos como devidos caracterizaria locupletamento ilícito.

No entanto, a Recorrente não faz qualquer tipo de alegação nesse sentido, uma vez que sabe ser esse o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

As alegações feitas na Manifestação da Recorrente são no sentido de demonstrar que a época da realização da compensação o entendimento do STF autorizava o referido creditamento, e, portanto faz-se necessário o reconhecimento do direito ao crédito correspondente aquela época.

 $(\ldots)$ 

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a r. decisão recorrida, não há razão para a não homologação das compensações realizadas pela Recorrente. E isso por uma razão simples, mas contundente: todos os créditos por ela apropriados para fins de compensação foram apurados com suporte na jurisprudência do STF existente à época.

(...)

II.2. Da inaplicabilidade da multa de mora

(...)

Com efeito, na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na PER/DCOMP.

(...)

Com efeito, ao apresentar as PER/DCOMP's objeto do presente processo administrativo, a Recorrente confessou os débitos declarados e optou por extingui-los mediante compensação com créditos que entendia possuir. Em outros termos: ficou caracterizada a denúncia espontânea no momento em que a Recorrente apresentou referidas declarações de compensação.

O simples fato de as compensações não terem sido homologadas não afasta o efetivação da denúncia espontânea, sendo ilegítima, portanto, a aplicação da multa moratória no percentual de 20%. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ:

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-006.733 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10865.900682/2013-69

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Analisando o documento denominado "Informação Fiscal", cujas conclusões embasaram o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, verifica-se que sua fundamentação reside nos seguintes fatos: (i) o sujeito passivo apresentou escrituração fiscal (livro RAIPI) na qual constava a apuração de saldos devedores em todo o período de apuração fiscalizado; (ii) estes mesmos saldos devedores foram confessados nas respectivas DCTF's; (iii) os saldos credores alegados constam unicamente nos PER/DCOMP's, na ficha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos; e (iv) tais créditos são inexistentes, não comprovados, não constatados por esta fiscalização e não lançados no livro RAIPI.

O contribuinte se insurge contra a acusação fiscal alegando que todos os créditos por ela apropriados para fins de compensação foram apurados com suporte na jurisprudência do STF existente à época, que autorizava a compensação de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, nos termos do RE n° 212.484, cujo acórdão foi publicado no DJ em 27/11/1998, e que a posterior mudança de entendimento do STF não poderia influenciar no reconhecimento dos créditos aqui discutidos.

Deve-se destacar, de início, que o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, determina o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

 $(\ldots)$ 

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por sua vez, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, nos pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, em que o contribuinte pleiteia um direito creditório junto à União, é seu o ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Se o contribuinte alega que os saldos devedores registrados em sua escrita fiscal e nas DCTF's são, na verdade, saldos credores, em decorrência do computo de Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, e pleiteia a existência de um direito creditório contra a União, deveria fazer prova deste crédito, refazendo sua escrita fiscal de forma a evidenciar no livro RAIPI a existência destes saldos credores; retificando as DCTF's para refletirem os novos valores do IPI; e apresentando as notas fiscais de aquisição dos insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, possibilitando ao Fisco comprovar a existência destes documentos e realizar o cotejo com a escrituração fiscal a fim de verificar se os créditos não estariam sendo pedidos em duplicidade.

Entretanto, compulsando os autos, o que se constata é que nenhuma prova foi apresentada pelo recorrente, nem em conjunto com a Manifestação de Inconformidade, nem com o Recurso Voluntário. Há, tão somente, a indicação dos saldos credores nos PER/DCOMP's e a alegação de que estes se referem a créditos de IPI amparados pela decisão no julgamento do RE n° 212.484.

Nesse contexto, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão do órgão a quo, pois as alegações recursais carecem de elementos probatórios.

De qualquer forma, independentemente da questão probatória, a alegação de que dispunha de decisão judicial que lhe garantia o direito ao referido crédito e que houve mudança de entendimento jurisprudencial, a qual não poderia prejudicar seu direito aos créditos já escriturados, não é verdadeira.

Isso porque o RE n° 212.484 não foi julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, que somente foi criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delimitada pela Lei nº 11.418/2006 e com vigência após sua regulamentação pelo Regimento Interno do STF, em 03/05/2007. A BORFLEX não era parte neste julgamento, logo sua decisão não lhe garantia qualquer direito nem era vinculante para o Fisco, cujo entendimento era divergente em relação ao do STF.

A posição do Fisco sobre a matéria sempre foi pela impossibilidade de creditamento de IPI em relação a esses insumos, e administrativamente a questão já se encontra pacificada através da Súmula CARF nº 18:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-006.733 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10865.900682/2013-69